

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1834963 - RJ (2019/0157016-8)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ÁGUAS DO PARAÍBA S/A
ADVOGADO : FREDERICO GONCALVES RIBEIRO NETO - RJ093787
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI E
OUTRO(S) - RJ063494

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INÉRCIA DA PARTE EM PROVIDENCIAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS NA ORIGEM. FIXAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. É possível o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária sua prévia intimação pessoal. Precedentes: AgInt no AREsp 914.193/SE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 28/9/2018; AgInt no AREsp 956.522/MS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017; AgInt no AREsp 1.060.742/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 25/8/2017; AgInt no REsp 1.470.877/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017.

2. Uma vez que não foi fixado valor de honorários sucumbenciais, tampouco recursais, na origem, e tendo constado expressamente no juízo sentenciante que, "considerando que não houve citação da parte ré, sem honorários", a condenação fixada no *decisum* agravado deve ser afastada. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 1.339.596/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.963 - RJ (2019/0157016-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ÁGUAS DO PARAÍBA S/A
ADVOGADO : FREDERICO GONCALVES RIBEIRO NETO - RJ093787
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI E OUTRO(S) - RJ063494

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1.847):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, consagrados no artigo 8º do CPC/2015, bem como ao fim pretendido no artigo 290 do CPC/2015, *"tendo sido esclarecido - ainda em primeiro grau - e sanado o erro com a comprovação do recolhimento tempestivo das custas complementares, d.m.v, não há que se falar em cancelamento da distribuição, devendo-se seguir com o feito, com destino a tutela jurisdicional meritória"* (fl. 1.891)

Pleiteia, ainda, a exclusão da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, por não ter havido fixação no juízo de origem.

Com impugnação às fls. 1.916/20.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INÉRCIA DA PARTE EM PROVIDENCIAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS NA ORIGEM. FIXAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. É possível o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária sua prévia intimação pessoal. Precedentes: AgInt no AREsp 914.193/SE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 28/9/2018; AgInt no AREsp 956.522/MS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017; AgInt no AREsp 1.060.742/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 25/8/2017; AgInt no REsp 1.470.877/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017.

2. Uma vez que não foi fixado valor de honorários sucumbenciais, tampouco recursais, na origem, e tendo constado expressamente no juízo sentenciante que, "considerando que não houve citação da parte ré, sem honorários", a condenação fixada no *decisum* agravado deve ser afastada. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 1.339.596/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

3. Agravo interno parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar no que diz respeito ao mérito da demanda, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada no ponto.

Isso porque o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária sua prévia intimação pessoal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL

Superior Tribunal de Justiça

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 28/09/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 956.522/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 331 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. RECONVENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO RECONVINTE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quando não verificada discussão pelo Tribunal de origem a respeito de tese ventilada no recurso especial (de contrariedade ao art. 331 do CPC/1973), dada a ausência do indispensável prequestionamento.

2. Prevalece, nesta Casa, o entendimento de que o cancelamento da distribuição da reconvenção em decorrência do não recolhimento das custas independe de prévia intimação pessoal do reconvinte. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1060742/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE PRAZO PELA PARTE PARA PAGAMENTO. INÉRCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1470877/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

Superior Tribunal de Justiça

TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

De outra feita, em relação à alegação de serem indevidas a condenação de honorários sucumbenciais e a majoração dos honorários recursais no âmbito desta Corte Superior, quando esses não forem fixados na Corte de origem, assiste razão ao agravante.

Uma vez que não foi fixado valor de honorários sucumbenciais, tampouco recursais, na origem, e tendo constado expressamente no juízo sentenciante que, "considerando que não houve citação da parte ré, sem honorários", a condenação fixada no *decisum* agravado deve ser afastada.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM QUE TENHA HAVIDO A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 24/10/2018, que julgou recurso interposto contra *decisum* que inadmitira Recurso Especial, publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos presentes autos de Execução Fiscal, não incidem as disposições do art. 85, §§ 5º, 11 e 18, do CPC/2015, de vez que, na sentença, prolatada na vigência do CPC/73, não houve fixação de honorários de advogado, que sequer seriam devidos, pois não houve a citação do ora agravante, tampouco impugnação à Execução Fiscal. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/02/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1.080.730/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/04/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.681.405/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt no AREsp 1.081.630/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/10/2017; AgInt no AREsp 1.137.227/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 21/11/2017; REsp 193.526/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 25/02/2002; AgRg no REsp 438.796/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/10/2002.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1339596/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo interno para afastar a condenação de honorários sucumbenciais e recursais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.834.963 / RJ

Número Registro: 2019/0157016-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02907449320168190001 0290744-93.2016.8.19.0001 2907449320168190001 9050046154996

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI E OUTRO(S) - RJ063494

RECORRIDO : ÁGUAS DO PARAÍBA S/A

ADVOGADO : FREDERICO GONCALVES RIBEIRO NETO - RJ093787

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÁGUAS DO PARAÍBA S/A

ADVOGADO : FREDERICO GONCALVES RIBEIRO NETO - RJ093787

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI E OUTRO(S) - RJ063494

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de maio de 2020

